SENTENÇA

Processo n°: **0004895-43.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Walmir Roberto Napolitano

Requerido: Massa Falida de Cerealista Holmo Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

WALMIR ROBERTO NAPOLITANO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Massa Falida de Cerealista Holmo Ltda, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 26.258,63 representada por dois (02) cheques emitidos pela ré, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida R\$ 41.656,16.

A ré, por seu Síndico, opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando que os cheques em questão, assim como o respectivo crédito, já foram objeto de pedido de habilitação que tramitou sob nº 679/03-66, julgado improcedente por este mesmo Juízo, sustentando não haja prova da origem dessa dívida, reclamando a extinção da execução.

O autor/embargado respondeu que a ação acha-se regularmente firmada em cheques emitidos de forma lícita pela ré/embargante, de modo a ter por provada de forma inequívoca a existência de seu crédito, concluindo pela improcedência dos embargos.

O representante do Ministério Público lançou parecer pela rejeição dos embargos.

Em decisão que saneou o processo este Juízo determinou ao autor/embargado especificasse a causa de emissão dos cheques e origem da dívida, tendo o autor/embargado indicado ser amigo pessoal do ex proprietário da falida, o Sr. *André Holmo*, a quem fez empréstimo representado pelos cheques, reiterando as postulações da inicial.

Foi designada audiência de instrução na qual ouvidas três (03) testemunhas do autor/embargado, tendo o representante do Ministério Público postulado perícia nos livros contábeis da falida, prova impossibilitada pelo fato de não terem sido apreendidos os referidos livros quando da arrecadação judicial, à vista do que o representante do Ministério Público opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

O ex proprietário da falida, o Sr. *André Holmo*, disse-nos ter tomado os valores emprestados ao autor/embargado, revertendo o dinheiro do empréstimo na empresa falida, e que por conta da falência não teve condições de quitar a dívida (*fls. 56 verso*).

As testemunhas *Luis* e *Paulo* disseram-nos ter conhecimento do empréstimo.

Não obstante, tem razão o representante do Ministério Público quando aponta que o Sr. *André Holmo* já sofreu condenação por prática de atos de fraude contra a massa falida, ora ré/embargante, dentre os quais se inclui justamente a falta dos livros fiscais obrigatórios.

Ora, se a prova oral demonstrou que o empréstimo foi pessoal, feito pelo autor/embargado à pessoa do ex proprietário da falida, o Sr. *André Holmo*, não há como se pretender responsabilizada a massa falida tão somente porque esse ex proprietário da falida emitiu cheques da pessoa jurídica para garantir o negócio pessoal.

Portanto, acompanhando o bem lançado parecer do representante do Ministério Público, até porque, vale repetir, os cheques que representam o crédito do autor/embargado foram emitidos há mais de seis (06) anos da propositura da presente ação, ainda no ano de 2002, perdendo quaisquer de seus efeitos cambiários ou cambiariformes, de modo que fica ao autor/embargado ressalvado o direito de demandar contra a pessoa do próprio ex proprietário da falida, o Sr. *André Holmo*, o recebimento do crédito.

O autor sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Massa Falida de Cerealista Holmo Ltda contra WALMIR ROBERTO NAPOLITANO, dou por desconstituído o mandado de pagamento, e JULGO IMPROCEDENTE a ação monitória, pelas razões acima; e CONDENO o autor/embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 19 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA